



PREFEITURA DE GUARULHOS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.603, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Projeto de Lei nº 4864/2017 de autoria do Poder Executivo.

Estabelece normas relativas à cobrança da Administração Pública Municipal, altera dispositivos das Leis n/s. 6.543, de 23/07/2009, e 6.793, de 28/12/2010, revoga as Leis n/s. 7.198, de 12/11/2013, e 7.445, de 29/12/2015, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas à cobrança da dívida ativa do Município de Guarulhos, a ser implementada de acordo com as diretrizes adiante fixadas.

Art. 2º O artigo 1º da [Lei nº 6.543, de 23/07/2009](#), passa a vigorar com as seguintes disposições:

“Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Administração Pública Direta e Indireta em até sessenta prestações mensais e sucessivas, expressas em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFG, ou, na hipótese de extinção desta, no índice que vier a substituí-las, observando-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.” (NR)

Art. 3º A [Lei nº 6.543, de 2009](#), passa a vigorar acrescida do artigo 1º-A com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Os débitos referentes à dívida ativa tributária de valores expressivos consolidados nos termos do artigo 3º desta Lei poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas.” (NR)

Art. 4º Ficam renumerados os §§ 3º e 4º do artigo 1º da [Lei nº 6.543, de 2009](#), que passam a ostentar a seguinte redação:

“Art.1º-B. No caso de imóveis inseridos dentro de Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, fica autorizado o parcelamento de débitos em até cento e setenta e duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem redução dos juros e das multas.

Parágrafo único. Para os imóveis inseridos dentro de ZEIS, o parcelamento dos honorários advocatícios devidos por ocasião de adesão ao parcelamento poderá ser pago em até cento e setenta e duas, respeitando-se a quantidade máxima de parcelas dos débitos tributários e não tributários parcelados.” (NR)

Art. 5º A [Lei nº 6.543, de 2009](#), passa a vigorar acrescida do artigo 1º-C com a seguinte redação:

“Art. 1º-C. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 09/02/2005, poderá parcelar os respectivos débitos com o Município de Guarulhos em até oitenta e quatro parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária, constituídos e inscritos em Dívida Ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 3º Além das hipóteses previstas no artigo 8º desta Lei, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o artigo 58 da Lei Federal nº 11.101, de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 4º O empresário ou a sociedade empresária poderá ser titular de apenas um parcelamento de que trata o *caput*, cujos débitos constituídos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 5º O parcelamento referido no *caput* observará as demais condições previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 6º A [Lei nº 6.543, de 2009](#), passa a vigorar acrescida do artigo 1º-D com a seguinte redação:

“Art. 1º-D. Os parcelamentos previstos nos artigos 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C abrangem os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até o último dia do exercício anterior ao corrente e não pagos, que se encontram:

I - inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública, ajuizados ou não;

II - submetidos a parcelamento sob qualquer das modalidades legalmente autorizadas, ainda que cancelado por falta de pagamento;

III - com exigibilidade suspensa em virtude de:

a) reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

b) concessão de medida liminar em mandado de segurança.” (NR)

Art. 7º O *caput* do artigo 2º da [Lei nº 6.543, de 2009](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O pedido de parcelamento dar-se-á mediante a celebração de Termo de Acordo nas Centrais de Atendimento ao Cidadão - Fácil.” (NR)

Art. 8º Ficam acrescidos os §§ 5º ao 7º no artigo 2º da [Lei nº 6.543, de 2009](#), com as seguintes disposições:

“§ 5º O pedido de parcelamento de débitos consolidados de valor superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deverá ser acompanhado de garantia real ou fidejussória, cuja análise da idoneidade e suficiência será realizada pela Procuradoria Geral do Município, cujo pedido deverá ser encaminhado em até trinta dias contados da data do protocolo.

§ 6º A inobservância à exigência prevista no § 5º importará no indeferimento imediato do requerimento.

§ 7º Independentemente da conclusão da análise prevista no § 5º, a ser ultimada em prazo não superior a noventa dias da data do envio à Procuradoria Geral do Município, o devedor ficará obrigado a adimplir as parcelas do acordo de parcelamento, observados os parâmetros desta Lei.” (NR)

Art. 9º A [Lei nº 6.543, de 2009](#), passa a vigorar acrescida dos artigos 2º-A e 2º-B com as seguintes disposições:

“Art. 2º-A. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor e de seus responsáveis tributários que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos bem como de bens e valores penhorados em processos judiciais.” (NR)

“Art. 2º-B. É admitido o reparcelamento de débitos que já foram objeto de parcelamentos rescindidos anteriormente, em até sessenta parcelas.

Parágrafo único. Para que seja deferido o reparcelamento, é exigido o pagamento de primeira prestação equivalente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja inscrição com histórico de somente um parcelamento anterior rescindido; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de mais de um parcelamento anterior rescindido.” (NR)

Art. 10. O *caput* do artigo 3º da [Lei nº 6.543, de 2009](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para efeito do parcelamento ou reparcelamento, o valor do principal e os acréscimos legais serão consolidados constituindo um único débito que terá por base o mês em que for formulado o pedido de parcelamento, correspondendo ao somatório.” (NR)

Art. 11. O *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 4º da [Lei nº 6.543, de 2009](#), passam a vigorar com as seguintes disposições:

“Art. 4º O pagamento da primeira parcela deve ser realizado no prazo máximo de dois dias úteis da data de celebração do Termo de Acordo e da emissão do boleto bancário, sendo que as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 1º O valor das custas, despesas processuais e diligências de Oficial de Justiça devidas ao Estado deverão ser recolhidos integral e concomitantemente à data de vencimento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º Considera-se formalizado o parcelamento ou o reparcelamento mediante assinatura do Termo de Acordo e o pagamento da primeira parcela.” (NR)

Art. 12. O artigo 5º da [Lei nº 6.543, de 2009](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A adesão ao parcelamento não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, quanto aos débitos sujeitos a lançamento por homologação, seja conferida posteriormente pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurado pelo Fisco Municipal a inexatidão do valor denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no acordo de parcelamento, desde que cumpridos os requisitos e as exigências desta Lei.” (NR)

Art. 13. O *caput* e os incisos I, II e IV do artigo 6º da [Lei nº 6.543, de 2009](#), passam a vigorar com as seguintes disposições:

“**Art. 6º** O parcelamento ou o reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implicam:” (NR)

“I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil;” (NR)

“II - no caso de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, que renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial ou o recurso administrativo;” (NR)

“IV - quanto aos débitos ajuizados e parcelados, a Procuradoria de Execuções Fiscais, por meio do Procurador designado, comunicará a concessão do parcelamento ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo até o efetivo pagamento de todas as parcelas pactuadas, quando requererá a sua extinção;” (NR)

Art. 14. Fica acrescido o parágrafo único no artigo 6º da [Lei nº 6.543, de 2009](#), com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** O acordo formalizado nos termos desta Lei não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.” (NR)

Art. 15. O artigo 8º da [Lei nº 6.543, de 2009](#), passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 8º** O parcelamento ou reparcelamento de débitos será rescindido automaticamente nos seguintes casos:

I - em caso de inadimplemento de três parcelas consecutivas ou quatro alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente às prestações deste parcelamento;

II - de decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - de cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente com a cindida, as obrigações do respectivo acordo.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implica:

I - a exigibilidade imediata do saldo do crédito confessado e ainda não pago;

II - o restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago.

III - imputação dos valores pagos, nos termos definidos pelo artigo 163 do Código Tributário Nacional - CTN.” (NR)

Art. 16. O artigo 9º da [Lei nº 6.543, de 2009](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Fica autorizada a utilização de valor depositado judicialmente em favor do optante pelo parcelamento ou reparcelamento, à sua disposição em processo judicial de qualquer natureza, exceto trabalhista, para fins de pagamento integral, abatimento ou compensação de débitos tributários ou não tributários, apurados nos termos do artigo 3º desta Lei.” (NR)

Art. 17. O *caput* e os incisos II e III do artigo 10 da [Lei nº 6.543, de 2009](#), passam a vigorar com as seguintes disposições:

“**Art. 10.** O parcelamento ou reparcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos das alíneas do inciso III do artigo 1º-D, está condicionado à:” (NR)

“II - renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou ações judiciais relativos aos tributos e às contribuições objetos do acordo de parcelamento;” (NR)

“III - desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições objetos do acordo de parcelamento.” (NR)

Art. 18. Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º no artigo 10 da [Lei nº 6.543, de 2009](#), com as seguintes disposições:

“§ 3º Na desistência ou renúncia de ação judicial patrocinada pelo optante na condição de autor ou embargante, eventual depósito judicial efetuado em garantia será levantado pelo Município, abatendo-se do montante da dívida.

§ 4º Comprovada, pela Fazenda Pública, a qualquer tempo, a inexatidão das informações processuais prestadas pelo contribuinte, o acordo será rescindido nos termos do artigo 8º desta Lei.” (NR)

Art. 19. A [Lei nº 6.543, de 2009](#), passa a vigorar acrescida dos artigos 10-A e 10-B com as seguintes disposições:

“**Art. 10-A.** O comparecimento espontâneo do optante pelo parcelamento implica na ciência inequívoca de todos os executivos fiscais, cujas dívidas são objeto do acordo, ainda que não tenha sido citado.” (NR)

“**Art. 10-B.** O optante pelo parcelamento ou reparcelamento deverá manter o cadastro atualizado dos respectivos dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pertinente.” (NR)

Art. 20. O *caput* do artigo 11 da [Lei nº 6.543, de 2009](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** Para atendimento do disposto nesta Lei, na Certidão Positiva com efeito de negativa deverá constar expressamente o prazo de sua validade de até trinta dias e a existência de parcelamento de débito.” (NR)

Art. 21. Fica incluído o inciso VII ao artigo 8º da [Lei nº 6.793, de 28/12/2010](#), com a seguinte redação:

“VII - o responsável tributário, nos termos do artigo 44-A desta Lei.” (NR)

Art. 22. Fica inserido o artigo 44-A na [Lei nº 6.793, de 2010](#), com a seguinte redação:

“**Art. 44-A.** Sem prejuízo da multa administrativa prevista no *caput* do artigo 44, em caso de descumprimento da obrigação prevista nesse artigo pelo contribuinte responsável, ficará o vendedor, o compromissário ou alienante da propriedade, da posse, do usufruto, do uso, da enfiteuse do fideicomisso, responsável solidariamente pelo pagamento de todos tributos incidentes sobre o bem, até que seja realizada a alteração do cadastro imobiliário para o nome do atual titular, possuidor ou ocupante, nos termos do artigo 128 do CTN.” (NR)

Art. 23. A inscrição do débito em dívida ativa deverá ser realizada em até cento e oitenta dias contados da inadimplência do devedor, independentemente da inclusão do devedor no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Parágrafo único. Ocorre a inadimplência:

I - nos tributos sujeitos a lançamento de ofício ou por homologação, a partir do primeiro dia útil seguinte à data de vencimento prevista na legislação tributária;

II - tratando-se de débito proveniente de parcelamento rescindido, a partir do primeiro dia útil seguinte à data em que se considera ocorrida a rescisão do parcelamento, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, nos termos da legislação vigente;

III - em caso de impugnações ou recursos administrativos julgados improcedentes/improvidos ou parcialmente procedentes/providos, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da ciência da decisão definitiva, contra a qual não caiba mais defesa na esfera administrativa;

IV - em caso de multa pecuniária aplicada em razão do exercício do poder de polícia ou pelo descumprimento de cláusula de acordo, contrato, convênio ou ajuste de qualquer natureza, a partir do primeiro dia útil seguinte à data do decurso do prazo para impugnar o ato administrativo punitivo ou da ciência da decisão definitiva, contra a qual não caiba mais defesa na esfera administrativa.

Art. 24. A cobrança extrajudicial da dívida ativa será realizada pela Procuradoria Geral do Município, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, nos termos definidos pela legislação aplicável.

Parágrafo único. O crédito inscrito em dívida ativa, inadimplido nos prazos previstos em lei, corrigido monetariamente, será acrescido de juros de mora e honorários advocatícios, sem prejuízo da imposição de multas previstas em contrato ou legislação específica.

Art. 25. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não distribuir execuções fiscais quando constatado o decurso do prazo previsto no artigo 174 do CTN, salvo a ocorrência de causas que viabilizem a execução, nos termos da lei.

Art. 26. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da ação versar sobre:

I - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral do Município;

II - quando a demanda ou decisão tratar de questão sobre a qual exista Súmula Vinculante ou que tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

III - quando a demanda ou decisão tratar de questão já definida, pelo Supremo Tribunal Federal - STF ou Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de julgamento realizado na forma dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil - CPC, respectivamente.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município editará Portarias relacionando os temas em que fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do regulamento.

§ 2º Ratificada a desistência ou não interposição de recursos, a Procuradoria encaminhará à Secretaria da Fazenda que promoverá o cancelamento do crédito.

Art. 27. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis n/s. [7.198, de 12/11/2013](#), e [7.445, de 29/12/2015](#).

Guarulhos, 14 de dezembro de 2017.

GUTI
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos catorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

TONINHO MAGALHÃES
Diretor do Departamento de Assuntos Legislativos

Publicada no Diário Oficial do Município nº 140 de 15 de dezembro de 2017 - Página 6.

PA nº 16721/2017.

Texto atualizado em 15/12/2017.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

